



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: AGROPECUÁRIA PCV LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Recorrente AGROPECUÁRIA PCV LTDA, por meio de seus representantes legais, em face da decisão da Secretaria da Fazenda do Município de Palestina de Goiás/GO que indeferiu o pedido de reconhecimento da não incidência do ITBI, com fundamento no parecer emitido pela assessoria jurídica do município.

I – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente AGROPECUÁRIA PCV LTDA no recurso interposto aduziu o seguinte:

A emissão das guias de isenção de ITBI, junto à Prefeitura Municipal de Palestina de Goiás tem a finalidade de proceder com o registro dos imóveis integralizados como capital social pelos sócios da empresa, estando fundamentada no artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e no art. 35 e 36, inciso I, da Lei Federal nº 5.172/66.

[...]

Portanto, a legislação prevê, em especial, duas causas impeditivas para a aplicação da imunidade tributária, que são: a empresa não poderá ter como objeto principal a compra e venda de bens e direitos ou a locação de bens imóveis e nem o arrendamento mercantil.

Vale ressaltar aqui, que a empresa Recorrente possui seu objeto social descrito na Cláusula 3ª do Contrato Social,



tendo como objeto as atividades de cultivo de soja, cultivo de milho e criação de bovinos para corte. Desta forma, a atividade da empresa Recorrente não consta no rol taxativo de causas que impeçam a imunidade tributária.

Da mesma forma, não há que se inferir, pura e simplesmente pelo fato de que se está integralizado imóveis para constituir o capital da Sociedade, que o seu objeto social seria a administração de imóveis próprios, o que ensejaria a incidência do tributo em questão. Tal entendimento fere o disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, pois ambos apresentam um rol taxativo de hipóteses aptas a afastar a não-incidência do imposto.

Claramente percebe-se o alcance dos efeitos de tais normativas, visto que os dispositivos legais competentes são taxativos, deixando claro que as possibilidades de incidência do referido imposto, afastando-se a imunidade. Nesta senda, evidente que a Administração Pública Municipal não pode criar condições ou exigências não previstas em lei, que importem em prejuízo ao contribuinte – mormente falando-se a respeito de rol taxativo previsto em lei – sob pena de ilegalidade.

[...]

Não obstante, é cediço que poderá ser realizado o acompanhamento pelo município sobre a empresa, em especial pelo período de 2 anos, a partir do início de suas atividades, onde poderá ser feita a avaliação nos seus balancetes para que fique comprovado que o seu faturamento não se deu preponderantemente da



atividade imobiliária, caso positivo a prefeitura poderá reivindicar a cobrança do imposto.

[...]

Portanto, resta claro a impossibilidade de afastamento da isenção do ITBI devido ao fato de simplesmente constarem imóveis no Capital Social da empresa. Restando ao Município a possibilidade de: a) emitir a guia de não incidência do imposto, com o recolhimento de isenção; ou b) emitir a guia de não-incidência do imposto sob condição resolutiva, com a determinação de acompanhamento pelo período de 02 (dois) anos da receita total da empresa, que não poderá ser preponderantemente oriunda da compra e venda ou locação do imóvel em questão.

No Recurso Extraordinário 796.376 do Estado de Santa Catarina adveio a discussão sobre a diferença nos valores dos bens integralizados. O aludido recurso versou a respeito da incidência do ITBI sobre o valor excedente entre o valor declarado dos bens e o valor efetivamente utilizado para compor o capital social, considerando como ágio/reserva de capital.

[...]

Salienta-se que o julgado do STF contempla sobre eventos em que os próprios sócios integralizam bens por um determinado valor e no balanço da empresa aportam para esses bens valor superior, como reserva de capital/ágio. É nestes casos que a imunidade estaria apenas no valor da integralização (quotas sociais) e não na reserva de capital realizada pelos sócios através do balanço empresarial. O que está sendo tributado é a

diferença entre o valor integralizado e o valor declarado e contabilizado como ágio/reserva de capital.

A decisão em foco não contempla os casos em que exista diferença entre o valor da integralização dos imóveis e o valor de avaliação destes pelo município ou terceiros, estando esta matéria regradada nos artigos 156, §2º, I, da Carta Magna e nos artigos 35 e 36 do Código Tributário Nacional, sendo compreendida a imunidade tributária, inexistindo, portanto, equivalência com o caso julgado.

Desta forma, não resta dúvida quanto a impossibilidade de aplicação do acórdão que julgou o referido recurso, por se tratarem de situações totalmente distintas, dado que naquela situação foi debatido a "possibilidade da cobrança do ITBI no caso em que o valor de bens excede o limite do capital social a ser integralizada, lançada em conta de reserva de capital".

A empresa mais uma vez que esclarece que no caso concreto o valor integralizado no contrato social é idêntico ao apresentado no balanço da empresa, não havendo nenhuma valorização das quotas pelos sócios, estando, assim, amparados pela imunidade, vez que o valor dos imóveis não excede às quotas subscritas. A decisão do STF naquele recurso em nada se equipara ao caso da empresa Agropecuária PCV Ltda., não podendo o contribuinte ser penalizada pela não isenção do ITBI por equívoco na interpretação quando da aplicação da norma.

[...]

Ante o exposto, a Recorrente requer a Vossa Excelência o recebimento, o conhecimento e o total provimento do presente recurso administrativo, para que, seja



reconhecido o direito à imunidade tributária do ITBI pelo Município de Palestina de Goiás/GO, emitindo, assim, a devida certidão e a respectiva guia com a expressa imunidade constitucional à cobrança de ITBI, para que a Recorrente possa ter registrada a sua possibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 2.468 do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e Anexos da Comarca de Caiapônia/GO, considerando a vasta comprovação doutrinária, legislativa e jurisprudencial a respeito da matéria posta em debate.

II – DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

RECURSAL

O recurso administrativo foi interposto no prazo e formas legais, tal como previsto na legislação vigente, razão pela qual deve ser conhecido.

III – DO DIREITO

Na incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica, para integralização do capital social, de fato, não há incidência do ITBI, por força de lei, salvo se a atividade preponderante dessa pessoa jurídica adquirente for a atividade imobiliária, consistente na compra, venda, locação e arrendamento mercantil de bens imóveis ou de direitos a eles relacionados.

Da análise detida do processo administrativo formulado, verifica-se que o capital social da Recorrente perfaz o montante de R\$ 1.087.866,00 (um milhão oitenta e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais), conforme a última alteração contratual da Agropecuária PCV LTDA fornecida pela própria Recorrente.



De outro lado, o valor do imóvel incorporado perfaz o montante de R\$ 26.667.040,00 (vinte e seis milhões seiscentos e sessenta e sete mil e quarenta reais), cujo valor foi alcançado através de avaliação do município levando em conta a tabela de terras editada pelo município, além da pesquisa de mercado e ainda considerando negócios realizados na região onde a fazenda se localiza.

A Constituição Federal em seu artigo 156, inciso II, § 2º, inciso I, dispõe:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Nesse alinhamento, o Código Tributário Nacional prevê:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:



I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.



§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

É cediço que o ITBI é um imposto municipal de competência dos Município e do Distrito Federal e que existe norma que assegure a imunidade, segundo a qual não incidirá o referido imposto nas transmissões de bens ou direitos nas realizações de capital, fusões, incorporações, cisões ou extinções de pessoas jurídicas.

Ademais, as imunidades fiscais são aquelas instituídas por razões de privilégio constitucionais ou de considerações



de interesse geral (neutralidade religiosa, econômicas, sociais ou políticas) as quais excluem a atuação do poder de tributar.

Nas hipóteses que são imunes de tributação não ocorre o fato gerador da obrigação tributária ao certo de que as imunidades não podem estender-se além daquelas expressamente previstas na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, e venda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (interpretação literal).

Essa regra facilita a formação, a transformação, a fusão, a cisão e a extinção de sociedades civis e comerciais, não embaraçando com o ITBI, a movimentação dos imóveis quando comprometidos com tais situações.

De acordo, portanto, com as normas constitucionais e infraconstitucionais, o ITBI não incide nos casos de imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica para integralização de capital social desde que, reprise, a atividade preponderante do adquirente não seja a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens móveis ou arrendamento mercantil.

No presente caso, os documentos apresentados dão conta de que o objeto social da sociedade empresária adquirente é o cultivo de soja, milho e criação de bovinos para corte, de modo que suas atividades preponderantes são outras, que não a imobiliária, o que, a torna, em tese, imune ao ITBI.

Dessa forma, procedendo-se com a incorporação de imóveis para a realização do capital social, não há que se falar em incidência do ITBI, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos seguintes julgados:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE EXAÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ITBI/ISTI. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. EMPRESA INATIVA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. A transmissão de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital consubstancia hipótese de imunidade do ISTI que somente é excepcionada quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (art. 156, II, § 2º da Constituição Federal).2. O Código Tributário Nacional (art. 37) considera como caracterizada a atividade preponderante quando mais da metade da receita operacional auferida nos 02 anos anteriores e posteriores à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóvel.3. No entanto, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não se extrai com certeza a natureza da atividade preponderante da sociedade insurgente, tampouco que não versa sobre a incorporação, administração e locação de imóveis, pois a pessoa jurídica passou o lapso em questão em inatividade.4. Assim, ao contrário do que afirma a insurgente, a operação realizada não visa à integralização de patrimônio empresarial, posto que não houve atividade econômica da sociedade desde a sua constituição, caracterizando apenas a simples transferência de titularidade do bem.5. Deve ser mantida a improcedência do pedido, justamente, pela inexistência de receitas no período de verificação da preponderância, uma vez que não se desincumbiu a autora com o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373,



I, CPC), ou seja, que a atividade preponderante não é a de comercialização de imóveis.⁶ Certo é que os aclaratórios visam expungir da decisão atacada eventual obscuridade, contradição ou omissão, finalidade essa não afastada nem mesmo para fins de prequestionamento. Destarte, ausentes, in casu, quaisquer dos vícios catalogados no artigo 1.022 da Lei de Ritos Cíveis, ficam rejeitados os embargos de declaração opostos. EMBARGOS REJEITADOS. (TJGO, Apelação (CPC) 0258163-53.2013.8.09.0051, Rel. Des(a). CARLOS HIPÓLITO ESCHER, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 17/08/2020, DJe de 17/08/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. BEM IMÓVEL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LIMITAÇÃO AO CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO. VALOR VENAL DO BEM INFERIOR AO CAPITAL A SER INTEGRALIZADO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EM GRAU RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI tem por fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, e a cessão de direitos relativos à sua aquisição. Assim, para delimitar o alcance das normas de imunidade tributária é necessário compreender as funções econômicas, políticas e sociais subjacentes ao texto, conferindo maior preponderância aos valores constitucionalmente protegidos. 2. A imunidade do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), na hipótese de transmissão de bem imóvel para fins de incorporação ao



patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, tem o propósito de fomentar a livre iniciativa e o desenvolvimento da atividade empresarial, contribuindo para o crescimento econômico do país, conforme ocorreu, na hipótese. 4. A imunidade do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), por integralização de capital, está limitada ao valor nominal do imóvel suficiente à integralização do capital social. Dessa forma, sendo o valor venal do bem inferior ao capital a ser integralizado, não há falar-se em cobrança do ITBI do excedente, conforme ocorreu, na hipótese. 5. Deve ser majorada a verba honorária anteriormente fixada, em favor dos patronos da Apelada, de 10% (dez por cento), para 13% (treze por cento) sobre o valor do imposto declarado inexigível, com arrimo no que prescreve o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil/2015, aliado aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5070631-44.2017.8.09.0006, Rel. Des(a). FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2020, DJe de 15/06/2020)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO ANULATÓRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTI-CO. POSSIBILIDADE. ITBI. INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. AFASTADA. MULTA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é forte em afirmar que é absolutamente possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, desde que sejam observados os requisitos a ele referentes, como ocorrido 'in casu', em que a matéria tratada na decisão monocrática já encontra



jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça. 2. Não há falar em incidência do ITBI sobre bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. 3. Embora a Lei Municipal 6.733/89 tenha estipulado prazo menor para a verificação da atividade preponderante da empresa, qual seja, 12 meses, o que deve prevalecer é a norma contida no Código Tributário Nacional, que estipula em 02 anos o lapso temporal para a averiguação de receita operacional porquanto, sabe-se, em respeito ao princípio da legalidade e da separação dos poderes, que os integrantes da Administração Pública Municipal não podem criar condições ou exigências não previstas em lei, nem inovar na área do Direito, sob pena de ilegalidade. 4. A agravante, menos de um ano após a integralização do imóvel de matrícula 182.329 a seu patrimônio, passou a ter como objeto social justamente a venda dos imóveis decorrentes do seu desmembramento. Outrossim, em menos de um ano da incorporação, o sócio que procedeu à integralização do bem retirou-se da sociedade e vendeu todas as cotas à MB Engenharia S/A. Diante de tais fatos, notório o propósito de camuflar a transmissão do bem para que não se configurasse como compra e venda e, assim, eximir-se da exação. 5. Não há se falar em preponderância de outra atividade já que o próprio objeto social da agravante, alterado, frise-se, ainda no prazo em que pendia condição suspensiva da concessão integral da imunidade, passou a ser exclusivamente o loteamento, a incorporação, a construção, a

implementação e comercialização de empreendimentos imobiliários nos imóveis próprios matriculados no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Goiânia-GO, consoante se infere do Estatuto Social da apelante. 6. Ainda que fosse devida a discussão acerca da receita operacional e embora a agravante defenda que a receita operacional decorrente de atividades que levassem à incidência do imposto não chegou nem perto de atingir 50%, nada comprovou nesse sentido, deixando de lograr êxito quanto ao seu ônus de prova (art. 333, I do CPC), não infirmando, assim, o Auto de Infração. 7. Quanto ao pedido de inconstitucionalidade do art. 4º, inciso III e seus parágrafos da Lei 6733/89, prejudicada tal apreciação, haja vista que, ainda que se admitisse a inconstitucionalidade da mencionada legislação, tal fato não teria o condão de afastar a incidência do ITBI, pois o objeto social da empresa agravante, após a incorporação do bem imóvel, passou a ser a venda das unidades resultantes do desmembramento do aludido bem, confi-gurando-se a exceção prevista no já citado art. 156, §2º, inciso I, parte final da CF/88. 8. Mostrando-se proporcional a multa questionada, porquanto aplicada em 100% do valor do imposto devido, como determina o art. 24, I da Lei 6733/89, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. 9. Se a agravante não traz argumento suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada no comando judicial fustigado, impõe-se o desprovemento do agravo regimental. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 286340-61.2012.8.09.0051, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1ª CÂMARA



CÍVEL, julgado em 18/11/2014, DJe 1678 de 26/11/2014)

EMENTA: Embargos de declaração em Duplo grau de jurisdição e Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de tributo c/c repetição de indébito do ITBI. Incidência de ITBI. Transferência de imóveis. Integralização de capital social. Imunidade constitucional. Não caracterização das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. I - Não há falar em incidência do ITBI sobre bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, o que não é o caso dos autos, em que a atividade da empresa autora/recorrida é a hospitalar. II - Não padecendo o acórdão dos vícios elencados nos incisos I e II do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sendo vedada a rediscussão da temática debatida na decisão, ainda que para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração rejeitados. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 327604- 92.2011.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/04/2013, DJe 1284 de 17/04/2013)

A imunidade tributária, todavia, não é ampla e irrestrita, ao que deve-se levar em consideração a relação do valor do imóvel suficiente à integralização do capital social.



A intenção do legislador constituinte foi a de facilitar a instituição/criação de novas sociedades e a movimentação de bens que representassem o capital exigido para tanto, não a de criar mecanismos para que os sócios transferissem para o patrimônio da pessoa jurídica, imóveis de valor bem superior àquele necessária à integralização do capital social.

Se assim fosse possível, os sócios ficariam totalmente imunes à tributação, ao passo que acarretaria interpretação extensiva a exegese que pretendessem albergar, sob o manto da imunidade, no tocante aos imóveis incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica que não fossem destinados à integralização do capital subscrito.

De fato, a interpretação extensiva em termos de imunidades sequer é aceita pelo Supremo Tribunal Federal, por constituir exceção constitucional à capacidade de tributar. Senão vejamos:

IMUNIDADE – CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE – EXPORTAÇÃO – RECEITA – LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (RE 564413, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10- 2010 PUBLIC



03-11-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00137 RTJ VOL-00218-01 PP-00523)

Desta feita, a diferença entre o valor do capital social e o imóvel incorporado é de R\$ 25.579.174,00 (vinte e cinco milhões quinhentos e setenta e nove mil cento e setenta reais).

Assim, levando em consideração o montante superior ao capital da empresa impetrante não há como reconhecer a ausência do fato gerador do ITBI sobre o valor excedente.

Por fim, não cabe conferir interpretação extensiva à imunidade do ITBI, de modo a alcançar esse excesso entre o valor do imóvel incorporado e o limite do capital social a ser integralizado.

IV. DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa AGROPECUÁRIA PCV LTDA e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer a imunidade tributária sobre o valor do imóvel limitado ao capital social da empresa Recorrente, qual seja, R\$ 1.087.866,00 (um milhão oitenta e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais), mantendo a tributação sobre o excedente no valor de R\$ 25.579.174,00 (vinte e cinco milhões quinhentos e setenta e nove mil cento e setenta reais).

Palestina de Goiás/GO, 15 de março de 2021.

EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO
Prefeito do Município de Palestina de Goiás